

e-T@x News

Highlights _ agosto 2017

© 2017 JMMSROC. Todos os direitos reservados.

Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de agosto de 2017.

- Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis
- Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis – Tributação conjunta
- Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis – Enquadramento e cálculo
- Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo
- Proibição de pagamento em numerário
- Alteração da LGT – “Paraísos fiscais”
- Troca automática de informações obrigatória relativa a decisões fiscais prévias transfronteiriças
- Troca automática de informações no domínio da fiscalidade – Lista das jurisdições participantes
- Publicação da informação relativa às transferências e envios de fundos
- Serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital
- Contas de pagamento

Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de agosto de 2017.

- Declaração Periódica do IVA – Relação de clientes e de fornecedores
- Afetação do valor do IVA a finalidades de proteção civil e solidariedade social
- Opção de pagamento do IVA devido pelas importações
- Restituição do IVA suportado em determinadas aquisições de bens e serviços
- Mecenato científico
- Código Cooperativo
- Fundos de recuperação de créditos
- Medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo
- Taxa supletiva de juros moratórios
- Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias
- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

Informações vinculativas

Foram igualmente disponibilizadas diversas informações vinculativas, das quais entendemos destacar as seguintes:

- Tributação autónoma – Viatura ligeira de passageiros utilizada no transporte ocasional de passageiros
- Tributação autónoma – Viaturas ligeiras de passageiros afetas a serviços sociais e de saúde
- Opção pela continuidade da aplicação do RETGS a um Grupo que era dominado por sociedade residente na UE
- Constituição de sociedades após a data de início do período de tributação em que se pretende a sua inclusão no Grupo para efeitos da aplicação do RETGS
- Opção pelo RETGS – Taxa dos Açores

Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis

A [Lei n.º 85/2017, de 18 de agosto](#), altera a incidência subjetiva do adicional ao imposto municipal sobre imóveis (AIMI), passando a não ser considerados sujeitos passivos as cooperativas de habitação e construção quando exclusivamente proprietárias, usufrutuárias ou superficiárias de prédios para construção de habitação social ou a custos controlados. Anteriormente, apenas as empresas municipais não eram consideradas como sujeitos passivos do AIMI.

Foi também aditado o n.º 5 ao [art.º 135.º-F](#) do Código do IMI (*Taxa*), o qual refere que não é aplicável a taxa de 7,5% para os prédios que sejam propriedade de entidades sujeitas a um regime fiscal mais favorável, se o proprietário for uma pessoa singular.

Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis – Tributação conjunta

O [Ofício Circulado n.º 40.115/2017, de 31 de agosto](#), visa prestar alguns esclarecimentos sobre o adicional ao imposto municipal sobre imóveis (AIMI), nomeadamente:

- O AIMI incide sobre a soma dos valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos habitacionais e dos terrenos para construção de que cada sujeito passivo é titular à data de 1 de janeiro do ano a que respeita o imposto, sendo aquele valor tributável apurado com base nas inscrições matriciais vigentes àquela data;
- A soma dos valores patrimoniais tributários não inclui o valor dos prédios que estavam isentos ou não sujeitos a tributação em IMI em 31 de dezembro do ano anterior;
- A liquidação do AIMI é feita anualmente pela Autoridade Tributária e Aduaneira relativamente a cada sujeito passivo. Consequentemente, a tributação e a responsabilidade pelo pagamento do imposto é individual;
- Os sujeitos passivos casados ou em união de facto podem optar pela tributação conjunta do AIMI, opção a ser exercida, anualmente, exclusivamente no Portal das Finanças, de 1 de abril a 31 de maio;

Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis – Tributação conjunta

O [Ofício Circulado n.º 40.115/2017, de 31 de agosto](#), visa prestar alguns esclarecimentos sobre o adicional ao imposto municipal sobre imóveis (AIMI), nomeadamente:

- Exercida a opção referida, que é irreversível para o período a que respeita, é efetuada apenas uma liquidação do AIMI para ambos os sujeitos passivos, considerando a dedução e o limiar de aplicação da taxa marginal previstos para as pessoas singulares, elevados ao dobro (€ 1.200.000 e € 2.000.000, respetivamente);
- Caso a opção não seja efetuada na forma e prazo legalmente estabelecidos, o AIMI incidirá sobre a soma dos valores dos prédios que já constavam nas matrizes prediais na titularidade de cada sujeito passivo. Não sendo exercido o direito de opção, a liquidação do AIMI é feita a cada sujeito passivo casado ou unido de facto, com a dedução e o limiar de aplicação da taxa marginal considerados individualmente (€ 600.000 e € 1.000.000, respetivamente).

Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis – Enquadramento e cálculo

O Portal das Finanças divulgou entretanto uma [nota informativa](#) relativa ao enquadramento e cálculo do adicional ao imposto municipal sobre imóveis (AIMI), na qual apresenta alguns exemplos práticos de determinação do montante do imposto a pagar.

Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo

A [Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto](#), aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (que transpõe o capítulo III da [Diretiva \(UE\) 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015](#)).

Este diploma aditou o n.º 19 ao [art.º 14.º](#) do Código do IRC (*Outras isenções*), que refere que as isenções dos números 3, 6 e 8 desse artigo não são aplicáveis quando a entidade residente em território português que coloca os lucros e reservas à disposição não tenha cumprido as obrigações declarativas previstas neste Regime e, bem assim, nas situações em que o beneficiário efetivo declarado, ou algum dos beneficiários efetivos declarados nos termos daquele Regime, tenham residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, salvo quando o sujeito passivo comprove que a sociedade beneficiária de tais rendimentos não integra uma construção ou série de construções abrangida pelo disposto nos números 17 e 18.

Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo

O Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE) é constituído por uma base de dados, com informação suficiente, exata e atual sobre a pessoa ou as pessoas singulares que, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, detêm a propriedade ou o controlo efetivo das entidades a ele sujeitas.

As sociedades comerciais devem manter um registo atualizado dos elementos de identificação:

- Dos sócios, com discriminação das respetivas participações sociais;
- Das pessoas singulares que detêm, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, a propriedade das participações sociais;
- De quem, por qualquer forma, detenha o respetivo controlo efetivo.

Esta informação deve ser suficiente, exata e atual, bem como comunicada às entidades competentes nos termos da lei.

O incumprimento pela sociedade do dever de manter um registo atualizado dos elementos de identificação do beneficiário efetivo constitui contraordenação punível com coima de € 1.000 a € 50.000.

Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo

Estão sujeitas ao RCBE as seguintes entidades:

- As associações, cooperativas, fundações, sociedades civis e comerciais, bem como quaisquer outros entes coletivos personalizados, sujeitos ao direito português ou ao direito estrangeiro, que exerçam atividade ou pratiquem ato ou negócio jurídico em território nacional que determine a obtenção de um número de identificação fiscal (NIF) em Portugal;
- As representações de pessoas coletivas internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam atividade em Portugal;
- Outras entidades que, prosseguindo objetivos próprios e atividades diferenciadas das dos seus associados, não sejam dotadas de personalidade jurídica;
- Os instrumentos de gestão fiduciária registados na Zona Franca da Madeira (*trusts*); e
- As sucursais financeiras exteriores registadas na Zona Franca da Madeira.

Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo

A declaração do beneficiário efetivo deve conter a informação relevante sobre:

- A entidade sujeita ao RCBE;
- No caso de sociedades comerciais, a identificação dos titulares do capital social, com discriminação das respetivas participações sociais;
- A identificação dos gerentes, administradores ou de quem exerça a gestão ou a administração da entidade sujeita ao RCBE;
- Os beneficiários efetivos;
- O declarante.

Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo

Será disponibilizada publicamente, em página eletrónica, a seguinte informação sobre os beneficiários efetivos das entidades societárias e demais pessoas coletivas que estejam sujeitas ao RCBE:

- Relativamente à entidade, o NIPC ou o NIF atribuído em Portugal pelas autoridades competentes e, tratando-se de entidade estrangeira, o NIF emitido pela autoridade competente da respetiva jurisdição, a firma ou denominação, a natureza jurídica, a sede, o CAE, o identificador único de entidades jurídicas (*Legal Entity Identifier*), quando aplicável, e o endereço eletrónico institucional;
- Relativamente aos beneficiários efetivos, o nome, o mês e o ano do nascimento, a nacionalidade, o país da residência e o interesse económico detido.

O acesso à informação sobre o beneficiário efetivo pode ser total ou parcialmente limitado quando se verifique que a sua divulgação é suscetível de expor a pessoa assim identificada ao risco de fraude, rapto, extorsão, violência ou intimidação, ou se o beneficiário efetivo for menor ou incapaz.

Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo

A primeira declaração inicial relativa ao beneficiário efetivo deve ser efetuada no prazo a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

A obrigação declarativa é cumprida através do preenchimento e submissão de um formulário eletrónico, a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

A confirmação da exatidão, suficiência e atualidade da informação sobre o beneficiário efetivo é feita através de declaração anual, até ao dia 15 do mês de julho (juntamente com a Informação Empresarial Simplificada (IES), no caso das entidades que a devam apresentar).

Proibição de pagamento em numerário

A [Lei n.º 92/2017, de 22 de agosto](#), adita à Lei Geral Tributária o [art.º 63.º-E](#), que refere que é proibido **pagar ou receber em numerário** em transações de qualquer natureza que envolvam montantes iguais ou superiores a **€ 3.000**, ou o seu equivalente em moeda estrangeira. Aquele limite é de € 10 000, ou o seu equivalente em moeda estrangeira, sempre que o pagamento seja realizado por pessoas singulares não residentes em território português e desde que não atuem na qualidade de empresários ou comerciantes.

Os pagamentos realizados pelos sujeitos passivos de IRC e pelos sujeitos passivos de IRS que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, respeitantes a faturas ou documentos equivalentes de valor igual ou superior a **€ 1.000**, ou o seu equivalente em moeda estrangeira, devem ser efetuados através de meio de pagamento que permita a identificação do respetivo destinatário, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito direto.

É proibido o **pagamento em numerário de impostos** cujo montante **exceda € 500**.

A realização de transações em numerário que excedam os limites legalmente previstos é punível com coima de € 180 a € 4.500 (montantes que são elevados para o dobro sempre que sejam aplicadas a uma pessoa coletiva).

Esta lei entrou em vigor no dia 23 de agosto e produz efeitos relativamente aos pagamentos realizados após a sua entrada em vigor, ainda que as transações que lhe deram origem sejam anteriores.

Alteração da LGT – “Paraísos fiscais”

A [Lei n.º 91/2017, de 22 de agosto](#), altera as condições em que um país, região ou território pode ser considerado regime fiscal claramente mais favorável, passando a ser necessário um [parecer prévio](#) da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) relativamente à lista dos países, territórios ou regiões com regime claramente mais favorável ([art.º 63.º-D](#) da Lei Geral Tributária). Na elaboração do parecer da AT, devem ser considerados:

- Inexistência de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC ou, existindo, a taxa aplicável seja inferior a 60% da taxa de imposto prevista no n.º 1 do [art.º 87.º](#) do Código do IRC;
- As regras de determinação da matéria coletável sobre a qual incide o imposto sobre o rendimento diverjam significativamente dos padrões internacionalmente aceites ou praticados, nomeadamente pelos países da OCDE;
- Existência de regimes especiais ou de benefícios fiscais, designadamente isenções, deduções ou créditos fiscais, mais favoráveis do que os estabelecidos na legislação nacional, dos quais resulte uma redução substancial da tributação;
- A legislação ou a prática administrativa não permita o acesso e a troca efetiva de informações relevantes para efeitos fiscais, nomeadamente informações de natureza fiscal, contabilística, societária, bancária ou outras que identifiquem os respetivos sócios ou outras pessoas relevantes, os titulares de rendimentos, bens ou direitos e a realização de operações económicas.

Troca automática de informações obrigatória relativa a decisões fiscais prévias transfronteiriças

A [Lei n.º 98/2017, de 24 de agosto](#), regula a troca automática de informações obrigatória relativa a decisões fiscais prévias transfronteiriças e a acordos prévios sobre preços de transferência e no domínio da fiscalidade, alterando, nomeadamente, o Regime Geral das Infrações Tributárias, a Lei Geral Tributária e o Código do IRC.

Sem prejuízo da obrigação a que se refere o n.º 1 do [art.º 121.º-A](#) do Código do IRC, de a entidade-mãe final, ou a sua entidade-mãe de substituição, apresentar a primeira declaração por país do grupo de empresas multinacionais relativa ao período de tributação com início em 1 de janeiro de 2016 ou após esta data, a obrigação estabelecida no n.º 2 do mesmo artigo apenas é aplicável às declarações por país respeitantes a exercícios fiscais de relato com início em 1 de janeiro de 2017 ou após esta data.

A declaração de informação financeira e fiscal por país, do ano de 2017, informando se é ela a entidade declarante ou, caso não seja, a identificação da entidade declarante do grupo e o país ou jurisdição em que esta é residente para efeitos fiscais, deve ser entregue até ao final do mês de outubro.

Notamos que a entidade-mãe final, ou a entidade-mãe de substituição, de um grupo de empresas multinacionais cujo total de rendimentos consolidados, tal como refletido nas suas demonstrações financeiras consolidadas, seja, no período imediatamente anterior, igual ou superior a € 750.000.000, deve apresentar uma declaração de informação financeira e fiscal por país ou jurisdição fiscal relativa às entidades constituintes desse grupo.

Troca automática de informações no domínio da fiscalidade – Lista das jurisdições participantes

A [Portaria n.º 255/2017, de 14 de agosto](#), altera a [Portaria n.º 302-D/2016, de 2 de dezembro](#) e atualiza a lista das jurisdições participantes prevista no n.º 6 do art.º 2.º do [Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro](#).

Na nova lista foram incluídos os seguinte países: Hong Kong, Líbano, Nauru, Singapura, Turquia e Emirados Árabes Unidos.

O conceito de “Jurisdição participante” foi alargado passando a ser como tal qualificáveis quaisquer outros países e territórios em relação aos quais exista obrigação de troca automática de informações de contas financeiras nos termos dos artigos 4.º e seguintes e dos anexos II e III do [Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro](#), decorrente de acordos bilaterais entre autoridades competentes baseados em convenção ou outro instrumento jurídico internacional celebrado entre essas jurisdições e a República Portuguesa, sem prejuízo da aferição do nível de proteção adequada de dados pessoais e da confidencialidade.

Publicação da informação relativa às transferências e envios de fundos

A [Portaria n.º 256/2017, de 14 de agosto](#), regulamenta a publicação pela Autoridade Tributária e Aduaneira da informação relativa às transferências e envios de fundos, a que se refere o n.º 3 do [art.º 63.º-A](#) da Lei Geral Tributária, e regulamenta a informação relativa às transferências e envios de fundos, que deve ser incluída no relatório detalhado sobre a evolução do combate à fraude e à evasão fiscais, a ser apresentado pelo Governo.

Serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital

O [Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto](#), cria a morada única digital e o serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital e regula o envio e a receção de notificações eletrónicas através do serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, como regime especial.

De forma a colmatar a ausência de morada digital fidelizada que permita o envio de notificações com eficácia jurídica, pretende-se com este diploma criar a morada única digital. Deste modo, todas as pessoas singulares e coletivas, nacionais e estrangeiras, passam a ter direito a fidelizar um único endereço de correio eletrónico para toda a Administração Pública. Os interessados podem fidelizar esse endereço de forma eletrónica ou presencial, indicando o serviço de correio eletrónico que já utilizam. Esse endereço de correio eletrónico fidelizado constitui, assim, a morada única digital, que será utilizada para o envio das notificações eletrónicas, e que equivale, neste domínio, ao domicílio e à sede das pessoas singulares e coletivas.

Pretende-se ainda, com este diploma, regular os termos e as condições de adesão ao serviço público de notificações eletrónicas, bem como o regime aplicável ao envio e à receção de notificações eletrónicas.

Serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital

Assim, no sentido de evitar que os cidadãos e as empresas tenham de aceder às diversas caixas de correio eletrónico disponibilizadas por múltiplas plataformas e portais dos diferentes serviços do Estado, bem como para apoiar os serviços públicos que atualmente ainda não realizam notificações eletrónicas, cria-se um sistema que permita assegurar que o serviço público de notificações eletrónicas passa a ser disponibilizado por uma única entidade pública.

Por outro lado, quanto à adesão ao serviço, pretende-se salvaguardar que a mesma é inteiramente voluntária por parte de todas as pessoas singulares e coletivas. A adesão ao serviço é igualmente facultativa por parte das entidades públicas da administração direta e indireta do Estado que o queiram passar a utilizar, bem como pelas entidades que legalmente sejam competentes para instaurar processos de contraordenação, processar contraordenações ou aplicar coimas e sanções acessórias a pessoas singulares e coletivas.

Este diploma **não se aplica** às citações, notificações ou outras comunicações remetidas pelos tribunais.

Contas de pagamento

O [Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto](#), estabelece as normas relativas à transparência e à comparabilidade das comissões cobradas aos consumidores pelas contas de pagamento de que são titulares, regras relativas à mudança de conta de pagamento e à facilitação da abertura de contas de pagamento transfronteiriças pelos consumidores, transpondo para o ordenamento jurídico nacional a [Diretiva 2014/92/UE, do Parlamento e do Conselho, de 23 de julho](#).

Com este diploma assegura-se uma maior transparência e comparabilidade das comissões cobradas pelos prestadores de serviços de pagamento no âmbito das respetivas contas de pagamento.

Os prestadores de serviços de pagamento devem facultar aos consumidores um documento de informação sobre comissões, do qual constem as comissões correspondentes a cada um dos serviços oferecidos pelo prestador de serviços de pagamento e incluídos na lista de serviços mais representativos. O Banco de Portugal deverá disponibilizar, no sítio na internet, informação que permita comparar as comissões cobradas pelos prestadores de serviços de pagamento, designadamente as constantes da lista de serviços mais representativos a nível nacional.

Os prestadores de serviços de pagamento devem disponibilizar aos consumidores, no mês de janeiro de cada ano, um extrato de comissões com todas as comissões cobradas e com as informações relativas a taxas de juro.

Declaração Periódica do IVA – Relação de clientes e de fornecedores

O [Despacho Normativo n.º 7/2017, de 8 de agosto](#), altera as instruções de preenchimento da Relação de Clientes e da Relação de Fornecedores, previstas, respetivamente, nos Anexos I e II ao [Despacho Normativo n.º 18-A/2010, de 1 de julho](#).

Este despacho entrou em vigor em 1 de setembro de 2017.

Afetação do valor do IVA a finalidades de proteção civil e solidariedade social

Já se encontra disponível no Portal das Finanças o [formulário](#) para comunicação da informação para efeitos de afetação do valor do IVA a finalidades de proteção civil e solidariedade social, assim como as [instruções](#) de preenchimento e envio do formulário.

O formulário deve ser preenchido e guardado em formato PDF e o seu envio é efetuado, como anexo, no serviço de atendimento e-balcão, selecionando: “Registar nova questão” > Imposto ou Área: IVA > Tipo de Questão: Vitimas Incêndios > Questão: Envio de Formulário. No assunto dever-se-á indicar: Formulário “Informação para efeitos de afetação do valor do IVA a finalidades de proteção civil e solidariedade social”.

Opção de pagamento do IVA devido pelas importações

O Ofício Circulado n.º 30193/2017, de 11 de agosto, contém um conjunto de informações que visam uma adequada interpretação e a aplicação uniforme das alterações ao art.º 27.º do Código do IVA e da Portaria n.º 215/2017, de 20 de julho.

Recordamos que o aditamento do n.º 8 ao art.º 27.º do Código do IVA permite aos sujeitos passivos que reúnam as condições previstas nas alíneas a) a d) desse n.º 8 optar pela modalidade de pagamento do imposto devido pela importação de bens na declaração periódica juntamente com o imposto devido pelas restantes operações tributáveis que efetuem no exercício da sua atividade.

Restituição do IVA suportado em determinadas aquisições de bens e serviços

O Ofício Circulado n.º 90025/2017, de 14 de agosto, contém um conjunto de informações que visam uma adequada interpretação e aplicação uniforme das disposições do Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho, diploma que regula o benefício concedido às Forças Armadas, às forças e serviços de segurança, aos bombeiros, à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e às instituições particulares de solidariedade social, através da restituição total ou parcial do montante equivalente ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA) suportado em determinadas aquisições de bens e serviços.

De acordo com aquele diploma legal, que concretizou uma medida do Programa SIMPLEX+ 2016, algumas das principais alterações são: todos os pedidos de restituição passam a ser submetidos no portal das Finanças por transmissão eletrónica de dados; os pedidos passam a reportar-se a um período mensal, ou seja, são incluídos num único pedido todos e apenas os documentos referentes a um determinado mês; o pedido é efetuado a partir do 2.º mês seguinte ao da data da emissão dos documentos; o beneficiário pode proceder à correção/substituição do pedido, até ao termo do prazo de um ano da data de emissão dos documentos de suporte; a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) passa a disponibilizar, por entidade e por período de emissão, a informação das faturas já recebidas, para seleção daquelas que devem constar do pedido; a confirmação da elegibilidade do pedido por parte da entidade de supervisão é efetuada eletronicamente no Portal das Finanças; o pagamento da restituição terá de ser efetuado exclusivamente através de transferência bancária para o IBAN existente na base de dados da AT.

Mecenato científico

É repristinado, pela [Lei n.º 85/2017, de 18 de agosto](#), o art.º 145.º da [Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro](#) (Orçamento do Estado para 2012), na parte correspondente ao aditamento do [art.º 62.º-A](#) do Estatuto dos Benefícios Fiscais (mecenato científico).

Código Cooperativo

A [Lei n.º 66/2017, de 9 de agosto](#), procede à primeira alteração ao Código Cooperativo aprovado pela [Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto](#).

Destacamos as seguintes alterações:

- Passam a aplicar-se ao conselho geral e de supervisão as normas dos deveres dos titulares do conselho fiscal;
- Os títulos de investimento (nominativos e transmissíveis) passam a obedecer aos requisitos dos títulos de capital;
- Foi revogado o número que impunha que a suspensão do reembolso dos títulos de capital devesse ser fundamentada e sujeita a ratificação da assembleia geral.

Fundos de recuperação de créditos

A [Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto](#), regula os fundos de recuperação de créditos (FRC), aplicando-se aos fundos que visem a recuperação de créditos detidos por investidores não qualificados emergentes ou relacionados com a subscrição de valores mobiliários representativos de dívida ou comercializados em território português, desde que:

- Os instrumentos financeiros em causa tenham sido comercializados por instituição de crédito que posteriormente tenha sido objeto de medidas de resolução, ou por entidades que com esta se encontrassem em relação de domínio ou de grupo;
- O emitente dos instrumentos financeiros estivesse insolvente ou em difícil situação financeira à data da comercialização;
- Não constasse dos documentos informativos disponibilizados aos investidores informação da insolvência, ou exista prova da violação dos deveres de intermediação financeira pela entidade comercializadora; e
- Existam indícios ou outros elementos de acordo com os quais as entidades que comercializaram os instrumentos financeiros em causa possam ser responsabilizadas pela satisfação daqueles créditos.

Medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo

A Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Taxa supletiva de juros moratórios

A Direção-Geral do Tesouro e Finanças divulgou, através do [Aviso n.º 8544/2017](#), publicado no Diário da República n.º 147, 2.ª série, de 1 de agosto, as taxas supletivas de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais. Assim:

- A taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do §3.º do art.º 102.º do Código Comercial (juros moratórios legais e os estabelecidos sem determinação de taxa ou quantitativo), em vigor no 2.º semestre de 2017, é de **7%**;
- A taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do §5.º do art.º 102.º do Código Comercial e do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, em vigor no 2.º semestre de 2017, é de **8%**.

Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias

O Ofício Circulado n.º 15608/2017, de 24 de agosto, da Direção de Serviços de Tributação Aduaneira, indica as taxas médias de câmbio a utilizar na conversão de moeda estrangeira para determinação do valor aduaneiro das mercadorias, a utilizar de 1 a 30 de setembro de 2017.

Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia C 251/1, de 2 de agosto](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, [a partir de 1 de agosto de 2017](#), é de **0,00%**.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do art.º 15.º do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

Tributação autónoma – Viatura ligeira de passageiros utilizada no transporte ocasional de passageiros

Destinando-se a viatura à atividade de animação turística (plataforma UBER), os encargos com a mesma não estarão sujeitos a tributação autónoma, desde que os serviços prestados com a mesma sejam faturados e cobrados aos clientes, à semelhança das viaturas ligeiras de passageiros afetas aos serviços de transferes e pequenos circuitos turísticos, prestados pelos hotéis e agências de viagens aos seus clientes, os quais faturam e cobram estes serviços aos seus clientes, por se considerar que as mesmas estão abrangidas pela exceção prevista no n.º 6 do [art.º 88.º](#) do Código do IRC.

Tributação autónoma – Viaturas ligeiras de passageiros afetas a serviços sociais e de saúde

No que concerne aos encargos suportados com as viaturas ligeiras de passageiros afetas ao serviço de deslocação/transporte dos utentes/clientes, enquanto serviço acessório da atividade desenvolvida pela entidade, que configura a prestação de serviços de apoio social, e, em especial, atendendo a que este serviço não é faturado expressamente aos utentes/clientes, considera-se que tal serviço não se enquadra no conceito de *“viaturas (...) destinadas a serem alugadas no exercício da atividade normal”* desenvolvida pelo sujeito passivo, pelo que tais encargos não estão abrangidos pela exceção prevista no n.º 6 do [art.º 88.º](#) do Código do IRC, estando, por isso, sujeitos a tributação autónoma.

Opção pela continuidade da aplicação do RETGS a um Grupo que era dominado por sociedade residente na UE

O n.º 10 do [art.º 69.º](#) do Código do IRC, aplicável por remissão do [art.º 69.º-A](#), não é aplicável nos casos em que a sociedade dominante deixe de deter, direta e indiretamente, o limiar mínimo de participação previsto no n.º 2 do art.º 69.º em qualquer das sociedades dominadas, deixando por isso de verificar o requisito previsto na alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, ou do n.º 1 do art.º 69.º-A. O n.º 10 apenas contempla as situações em que a sociedade dominante deixe de verificar o requisito de que não pode ser “considerada dominada de nenhuma outra sociedade residente em território português que reúna os requisitos para ser qualificada como dominante”.

Não obstante, existindo uma sociedade que já anteriormente integrava o Grupo e que reúne os requisitos e condições para ser considerada como sociedade dominante da totalidade, ou parte, das demais sociedades que integravam aquele Grupo, é possível a manutenção da aplicação do RETGS, sem prejuízo, obviamente, da extinção do direito à dedução da quota-parte dos prejuízos fiscais respeitantes às sociedades que saiam do Grupo, apurados durante a aplicação do RETGS ao Grupo da sociedade dominante que sai, podendo, caso pretenda manter a aplicação do regime, a nova sociedade dominante proceder à comunicação das alterações na composição do grupo nos termos previstos no n.º 7 do art.º 69.º.

Constituição de sociedades após a data de início do período de tributação em que se pretende a sua inclusão no Grupo para efeitos da aplicação do RETGS

Agindo os sujeitos passivos de acordo com a anterior Circular n.º 5/2002, visto não ter sido ainda divulgado entendimento contrário, e, no sentido de não defraudar as suas expectativas, apesar de as sociedades não estarem constituídas à data de início da aplicação do regime em que se pretende incluir as mesmas no Grupo, mas antes do final do prazo para a entrega da declaração de alterações a que se refere a alínea b) 1) do n.º 7 do [art.º 69.º](#) do Código do IRC, mantém-se o entendimento de que estas sociedades podem fazer parte do Grupo ainda nesse período de tributação.

No entanto, a partir dos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de janeiro de 2017, não é aceite a inclusão, no Grupo, de sociedades constituídas após o início do período de tributação em que as referidas sociedades forem constituídas.

Opção pelo RETGS – Taxa dos Açores

A alínea a) do n.º 3 do [art.º 69.º](#) do Código do IRC estabelece que a totalidade dos rendimentos tem que estar sujeita ao regime geral de tributação em IRC, e à taxa normal mais elevada. A aferição desta taxa tem que ser efetuada tendo em conta o território português como um todo.

Por outro lado, nos termos da alínea d) do n.º 4 do art.º 69.º, para que uma sociedade possa fazer parte do grupo, caso esteja sujeita a uma taxa de IRC inferior à taxa normal mais elevada, tem que renunciar à sua aplicação.

Assim, ainda que todas as sociedades do Grupo estejam sediadas nos Açores e estejam sujeitas ao regime geral de IRC, à taxa normal da Região Autónoma dos Açores, para o Grupo poder optar pelo RETGS previsto no art.º 69.º tem que renunciar à taxa da Região Autónoma, conforme previsto na alínea d) do n.º 4 do art.º 69.º, e optar pela taxa normal mais elevada, devendo a renúncia manter-se por um período mínimo de três anos (n.º 15 do art.º 69.º).

e-T@x News _ tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148

geral@jmmsroc.pt

www.jmmsroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47
4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520

F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C

4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061

F (+351) 253 213 759